

DESPACHO

Processo n.º	
Demandantes:	
Demandados:	

- 1. Em requerimento de 17 de agosto de 2018, vieram os Demandados invocar dificuldades sérias na preparação da respetiva defesa, desde logo porque continua por apresentar o documento nº 21, em versão legível, conforme determinado pelo Presidente do CAC de 9 de julho, circunstância que tem atrasado fortemente a organização da defesa por se tratar documento que "alegadamente reflete ou documenta os resultados de diversos ensaios realizados, matéria muito relevante para o litígio em causa".
- 2. Os Demandados fizeram ainda notar que as Demandantes também não juntaram as faturas que protestaram juntar, que configuram «centenas de documentos», "como anunciam as próprias Demandantes".
- 3. Sustentam ainda os Demandados que, atenta a elevada complexidade técnica do litígio e o número de documentos em causa, só a análise cuidada e detalhada de todos os factos articulados, em conjugação com os documentos que os acompanham, poderá garantir o exercício cabal do seu direito de defesa e do contraditório.
- 4. Concluem os Demandados requerendo a junção urgente, pelas Demandantes, de versão legível do documento nº 21 e dos documentos protestados juntar requerimento de



arbitragem, bem como que se considere os Demandados citados apenas na data em que os documentos venham a ser juntos e, consequentemente, o prazo para apresentação da defesa só se inicie com tal junção ou, pelo menos, não termine antes de decorridos 30 dias sobre a mesma.

- 5. Convidadas a pronunciarem-se, as Demandantes opuseram-se ao requerido, sustentando que, conforme ficou consignado na Secção G do seu requerimento inicial de arbitragem, haviam optado por deixar já descritos os factos essenciais que fundamentam a sua pretensão e as respetivas razões de direito, sem prejuízo do disposto na alínea c) do artigo 30° do Regulamento do CAC.
- 6. Acrescentam que, não obstante tal opção, de acordo com o citado regulamento, é ao tribunal arbitral que caberá" definir na audiência preliminar, ou no prazo máximo de trinta dias após a sua realização, os meios de prova e as regras e prazos quanto à sua produção".
- 7. Mais invocam que, apesar da ilegibilidade do documento nº 21, considerando que as Demandantes alegaram factos específicos e concretos nos artigos 88º a 92º, a cuja prova o documento em causa se destina, nada impede que os Demandados possam, desde já, pronunciar-se quanto a tais factos, exercendo, de acordo com o regulamento do CAC, o contraditório relativamente a este documento, bem como ao documento protestado juntar, *a posteriori*, quando forem juntos.
- 8. Do que antecede, resulta que as Partes divergem quanto à necessidade de apresentação, nesta fase processual, de todos os documentos que fazem prova dos factos alegados, de que resultam, necessariamente, entendimentos opostos quanto à eventual



violação do direito de defesa e exercício do contraditório dos Demandados, caso não sejam os mesmos apresentados.

- 9. Ora, nos termos do artigo 19º do Regulamento de Arbitragem do Centro, o processo arbitral inicia-se com a apresentação pelo demandante de um requerimento de arbitragem, devidamente acompanhado da convenção de arbitragem, do qual devem constar, para além de outras circunstâncias que considere relevantes, a identificação das partes e suas moradas, a descrição sumária do litígio, o pedido e respetivo valor, ainda que estimado, e a designação do Árbitro que lhe compete designar.
- 10. Assim, nada prevê o Regulamento de Arbitragem acerca da apresentação de documentos de prova dos factos alegados e, quanto a estes, sem prejuízo do demandante poder submeter o litígio de modo circunstanciado e eventualmente apresentar documentos probatórios *in casu*, as Demandantes optaram por apresentar os factos essenciais que fundamentam a sua pretensão, as respetivas razões de direito e alguns documentos, protestando juntar outros certo é que tal não se afigura necessário, como bem se alcança do confronto com o disposto no nº 2, do artigo 30º, nos termos do qual o tribunal define, além do mais, na audiência preliminar ou no prazo máximo de trinta dias após a sua realização, ouvidas as partes, os articulados a apresentar, os meios de prova e as regras e prazos quanto à sua apresentação.
- 11. Tal como previsto no Regulamento de Arbitragem do CAC, o Requerimento de Arbitragem configura um pedido de submissão do litígio a tribunal arbitral e não necessariamente uma petição inicial, do mesmo modo que a Resposta dos Demandados, de acordo com o disposto no artigo 20° do mesmo regulamento, não é necessariamente uma contestação. Nos termos do Regulamento, os articulados e os meios de prova são apresentados em fase subsequente à fase de apresentação daquelas peças iniciais, se a



Camara de Comercio e Indústria Portuguesa

arbitragem houver de prosseguir, e nos termos definidos pelo tribunal arbitral, mediante prévia audição das partes.

12. Face ao exposto, considerando que (i), nesta fase processual, a falta de versão legível do documento nº 21, bem como dos documentos protestados juntar, não prejudica o direito de defesa e contraditório dos Demandantes, os quais se podem, posteriormente, sobre eles se pronunciar, considerando, ainda, que (ii) os Demandantes já foram notificados para apresentar aquele documento, e tendo em conta, finalmente, (iii) que a requerimento do Demandado já foi solicitado e deferido pelo Presidente do Centro uma prorrogação do prazo para apresentação da Resposta em mais trinta dias, decide-se não serem de atender os pedidos formulados pelos Demandados, que, por isso, se indeferem.

Lisboa, 23 de agosto de 2018

O Presidente do Centro de Arbitragem Comercial

Prof. Doutor António Menezes Cordeiro